



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 18/11/15 - ITEM: 70

PEDIDO DE REEXAME

70 TC-002096/026/12

Município: Pracinha.

Prefeitos: Waldomiro Alves Filho e Maurilei Aparecido Dias da Silva.

Exercício: 2012.

Requerente: Waldomiro Alves Filho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 18-11-14.

Advogados: Erthos Del Arco Filetti, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Acompanham: TC-002096/126/12 e Expedientes TC-000768/005/13, TC-000480/018/13, TC-004014/026/14, TC-006230/026/14, TC-015249/026/14 e TC-019246/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 21-10-14, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA de PRACINHA**, Prefeito Sr. Waldomiro Alves Filho.

Para assim concluir, considerou que *a utilização dos recursos do FUNDEB foi insuficiente*, atingindo somente **92,50%** do total recebido.

O Parecer levou em conta, ainda, o descumprimento do art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97, pois os gastos liquidados com publicidade superaram a média dos três últimos anos; e considerou também questões concernentes às atribuições de cargos em comissão, objeto de recomendações nos exercícios de 2008 e 2009.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Na Decisão constaram, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformado, o Prefeito de Pracinha, Sr. Waldomiro Alves Filho, interpôs **Pedido de Reexame**, juntando documentação (fls. 258/328), defendendo fosse emitido novo Parecer às contas, agora favorável a sua aprovação.

Alegou que a Fiscalização desta Corte de Contas equivocou-se em glosa efetuada nos valores do salário de nutricionista, porquanto *“sequer os referidos valores são empenhados na educação”* e que a municipalidade cumpriu integralmente a legislação, na forma dos documentos que juntou e buscou demonstrar o alegado. Concluiu, então, que *“conforme tabela (...), a aplicação no FUNDEB dentro do exercício de 2012 foi de 98,50% e não conforme constou do relatório da auditoria como sendo de 92,50%”*.

Referentemente às demais falhas apontadas, argumentou que estaria ausente qualquer má-fé, forte no interesse público sempre almejado, e *“eventuais vícios foram estes apenas no aspecto formal”*.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 330/331 e 332), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 333/335), opinou pelo conhecimento e desprovido do recurso, pois o Requerente não conseguiu afastar os óbices que comprometeram as contas prestadas.

Observou que *“a relação de empenhos isoladamente não se mostra apta para comprovar a utilização do FUNDEB. Para tanto referida relação deveria estar acompanhada ao menos dos respectivos lançamentos contábeis (Balancete da Receita e da Despesa)”*.

Reiterou que o percentual acolhido no r. parecer de fls. 256/257 foi de 92,50% aplicados no Fundeb.

Obsevou que nenhum argumento foi trazido acerca dos resultados contábeis censurados.

Concluiu manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4 O d. Ministério Público de Contas (fls. 336/337), considerando que permaneciam as violações legais censuradas, acompanhou as conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica, pelo conhecimento e não provimento do Reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Presentes os requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento do pedido.**

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações do Prefeito, Sr. Waldomiro Alves Filho, não tiveram o condão de desconstituir os elementos de convicção que fundamentaram o Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2012 da **Prefeitura de PRACINHA**.

Com efeito. A **Assessoria Técnica** especializada observou que o Recorrente não conseguiu comprovar, com os necessários documentos, a correta aplicação dos recursos do FUNDEB, permanecendo o total de gastos de **92,50%** daquelas verbas, em desacordo com as disposições do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07².

² “Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



E nenhum argumento foi trazido pelo Recorrente acerca dos resultados contábeis negativos. Relembro que, a despeito de ter havido excesso de arrecadação da receita prevista, que correspondeu a 29,47%, ou R\$1.955.113,67, o Município não obteve equilíbrio em suas contas. Mesmo alertado por quatro vezes, finalizou o exercício financeiro com déficit orçamentário de R\$120.134,74, destacando-se que houve alterações orçamentárias correspondentes a 44,39% da despesa fixada para o exercício.

Permanece, também, a inobservância do art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97, porquanto houve despesas com publicidade e propaganda oficial no último ano do mandato, superiores à média dos três primeiros anos do mandato.

E nada disse também o Prefeito a respeito das atribuições dos cargos em comissão, objeto de recomendações nos exercícios de 2008 (TC-2172) e 2009 (TC-637). Como estabelecido no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, *“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”*.

Inalterado, portanto, o panorama processual. As razões recursais não tiveram força para desconstituir os elementos de convicção que embasaram a emissão do Parecer hostilizado.

Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de PRACINHA**, exercício de 2012.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO